

AS MODIFICAÇÕES DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE LEI 9503/97 : ART. 306 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO.

Gil Correa de Lima e Cruz de Almeida

Resumo: Este documento apresenta o atual texto da Legislação Brasileira que regulamenta e tipifica o crime de Embriaguez ao Volante, passando por uma análise a cerca de suas modificações no tempo. O objetivo do estudo, é trazer elementos que configurem a sua eficácia, através de pesquisas, dados, estatísticas e o que nossos tribunais tem decidido sobre o assunto, através dos entendimentos jurisprudenciais. Como sabemos, são várias as vidas ceifadas por crimes de trânsito envolvendo o uso de bebidas alcoólicas e substâncias análogas que possam causar efeitos psicoativos em um indivíduo. Tendo em vista a crescente demanda por uma lei mais rígida, este tema vem sendo objeto de constante discussão entre nossos legisladores, que a fim de coibir a prática desse delito, efetuaram drásticas mudanças no artigo 306 da Lei 9503/97 , passando por modificações trazidas pela Lei 1170/08 e tendo sua última transformação pela Lei 12.760/12, onde o foco principal foi possibilitar ao agente de segurança, uma maior interpretação lógica dos fatos ao não tornar necessário o teste de sangue, bem como o teste do etilômetro, bastando que o indivíduo apresente claros sinais de embriaguez para que o cidadão seja autuado pelo crime de Embriaguez ao volante. .

Palavras-chave: Crime de trânsito; embriaguez; legislação.

Introdução

Este estudo busca aprofundar nas alterações dadas a Lei 9503/97 que trouxe o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica a conduta de dirigir sob efeito de álcool ou substâncias análogas que possam alterar o estado psicomotor do agente e sua eficácia no tempo.

Assunto de extrema importância nos últimos tempos, a dita “Lei Seca” , apelido dado à legislação devido a sua rigidez, a qual iremos analisar ao longo deste

trabalho, sofreu diversas alterações antes de se chegar ao nível de tolerância zero, que hoje é dado aos crimes de trânsito envolvendo uso de álcool e demais substâncias que alteram a condição psicomotora do indivíduo. Neste sentido, o legislador, na tentativa de consertar os equívocos das legislações anteriores, que deixavam muitas controvérsias e ao passo que a Lei menos rígida não prosperava, tivera o legislativo que modificar a lei buscando sempre o aprimoramento e sua eficácia para a manutenção da ordem pública, até mesmo buscando minimizar os prejuízos dados aos entes públicos pelos estragos oriundos das condutas subversivas dos cidadãos.

Com a modernização e o fácil acesso aos veículos automotores a sociedade adquiriu um problema crônico.

A condução de veículo automotor misturado ao consumo exagerado de álcool, todos os anos tira milhares de vidas nas ruas e estradas de nosso país. As ocorrências no trânsito envolvendo o consumo de álcool tomaram maiores proporções, necessitando da urgente intervenção do estado.

Partindo deste pressuposto, através de vasto material de pesquisa, como matérias jornalísticas, entendimentos doutrinários e vasta jurisprudência, propõe este trabalho uma reflexão analítica acerca deste crime que asseguradamente mata mais pessoas todos os anos do que diversas guerras ainda presentes no mundo atual.

1. Conceito de crime de trânsito

Antes de entendermos a lei que tipifica o crime de embriaguez ao volante, temos que nos ater ao conceito de “crime de trânsito”. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 1º, parágrafo I, dispõe que “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”, assim, os delitos cometidos por aquele que conduz veículo automotor na utilização das vias é tido, genericamente, como crime de trânsito. É oportuno mencionar a ilustração de José Frederico Marques, trazida por Cássio Mattos Honorato, o qual define o característico delito do automóvel:

É aquele em que esse veículo constitui a causa de danos, insegurança e perigo a incolumidade pessoal sem que esteja sendo afastado de sua função normal de meio de transporte. Há assim, o delito do automóvel, o delito por meio do automóvel e o delito contra o automóvel.

Seguindo o norte traçado pelo do Código Penal, a parte criminal do código foi dividida em 02 (duas) seções. A primeira reservada as disposições gerais, quanto a segunda, promove os crimes em espécies, tipificando a conduta delituosa do motorista em 11 (onze) tipos penais, dentre os ilícitos penais presentes, no artigo 306 está esculpido o crime de embriaguez ao volante.

1.1. Os aspectos históricos do crime de embriaguez ao volante Lei 9503/97: Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desde a inserção automobilística do século passado na vida das pessoas , uma das maiores causas de morte no mundo , é o acidente de trânsito. No Brasil os dados são assustadores, onde a morte causada por acidente automobilístico perde apenas para doenças ligadas ao sistema circulatório, ou seja, doenças cardíacas.

Ao constatar milhares de vidas ceifadas de forma prematura , decorrentes de acidentes em que os condutores apresentavam sinais de alteração psicomotora, sendo tais alterações causadas por consumo de álcool ou drogas psicoativas, o legislador inovou nos aspectos penais, tipificando determinadas condutas como crimes de trânsito. Dentre as inovações do Código de Trânsito Brasileiro criado em 23 de setembro de 1997, o artigo 306 foi um dos que mais causaram impacto na sociedade, momento em que ficou tipificado o ato de dirigir sob embriaguez. Dada a seguinte redação:

Art.306. Conduzir veículo automotor , na via pública, sob a influencia de álcool ou substancias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas- detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Com a crescente demanda do setor automobilístico e o desenvolvimento

urbano das cidades, impõe-se a demanda por uma legislação mais rígida , nesse sentido a redação dada pela Lei.9.503/97 passou a ser foco de intensos debates, vindo a redação dada ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro , a sofrer alterações advindas da edição do novo texto legal, a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida popularmente como a Lei seca, ou melhor: lei que salva-Vidas, a qual cominou na alteração do Código de trânsito Brasileiro em vários pontos, trazendo a imposição de um novo regramento, tanto no âmbito administrativo quanto na esfera penal, para o condutor que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Desta forma a redação dada ao crime de embriaguez ao volante, passou a tomar contornos mais rígidos, como podemos ver :

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei n. 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.705, de 2008)

Como pode se verificar, a redação dada pela Lei n. 11.705, de 2008, trouxe novos contornos à tipificação do Crime de embriaguez ao volante , momento em que se passou a aferir a quantidade de álcool no sangue através do Etilômetro, conhecido popularmente como o “Bafômetro”. Dada a sua rigidez, a dita redação foi alvo de inúmeros questionamentos, um deles foi o fato de ao soprar o aparelho medidor de álcool no sangue, o condutor estaria produzindo prova contra si mesmo o que é vetado pela Constituição Federal. Assunto este superado pela possibilidade do condutor de recusa ao teste.

Neste período, se intensificaram as campanhas do governo para coibir a direção sob embriaguez .

Através de campanhas publicitárias e em conjunto com as marcas de bebidas alcoólicas, uma frase tomou destaque na vida do cidadão brasileiro, “Se beber, não dirija!” ou “Se beber, vá de táxi!”. Ainda sim, os acidentes no trânsito causados por condutores que antes de dirigir consumiam bebidas alcoólicas ou substâncias

psicoativas, não paravam de fazer vítimas, levando mais uma vez, o legislador a dar nova redação ao crime de embriaguez ao volante tornando a maneira de identificar o sujeito delituoso ainda mais eficaz e deixando a lei ainda mais rígida.

No dia 20 de dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.760 que trouxe novas alterações ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997, chamada “A nova Lei Seca- Tolerância zero”, dando a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Com essa nova redação, cai por terra a discussão constitucional da matéria a respeito da autoincriminação, ao passo que a autoridade policial passa a ter o condão de averiguar por sinais corporais do condutor seu estado de coordenação psicomotora, ou seja, o policial de trânsito pode mesmo sem aceitação do teste ou coleta de sangue, deter o sujeito que apresente sinais de embriaguez, como olhos avermelhados, fala desconexa, hálito etílico e forma de andar. Desta maneira valendo a dada redação até os dias de hoje.

1.2. Da irretroatividade da lei

Após a Declaração Francesa dos Direitos do Homem inserir o princípio da irretroatividade da lei, a primeira Constituição brasileira a inseri-la, no seu

ordenamento jurídico, foi a de 1934, em seu artigo 113, inciso 27.

Hoje, este princípio encontra-se expresso na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XL:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O Código Penal contempla este princípio no seu artigo 2º:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único: A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Pelo princípio da irretroatividade, a lei só surtirá efeitos depois de sua sanção, e ficando regradada aos fatos cometidos na sua vigência. A noção do princípio fica evidente nas palavras de E. R. Zafaroni, N. Batista, A. Alagia e A. Skolar:

O princípio da irretroatividade da lei penal tem caráter constitucional, de modo que a lei deve ser sempre entendida como aplicável somente a fatos que ocorram depois de sua vigência. Como consequência necessária do princípio da irretroatividade, ficam eliminadas as chamadas leis “ex-post facto”.

Contudo, vale salientar que tal princípio adota uma exceção: “o efeito retroativo da lei penal mais benigna”. Afirma Cezar Roberto Bitencourt que, “admite-se, no direito transitório, a aplicação retroativa da lei mais benigna. Somente o exame acurado de cada caso concreto poderá demonstrar a maior benenquidade de uma lei”.

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus complementa:

Como se observa, a lei mais benigna prevalece sobre a mais severa, prolongando-se além do instante de sua revogação ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência. É ultra-ativa e retroativa. Essas duas qualidades da ‘lex mitior’ recebem a denominação de extra-atividade.

Assim, a após a entrada em vigor da lei penal mais severa ao acusado, continua-se à aplicação a lei antiga. Entretanto, se após a vigência da nova lei, o indivíduo cometera o crime de embriaguez ao volante terá sua aplicação imediata.

1.3. Dados e estatísticas de acidente no trânsito envolvendo uso de bebidas alcoólicas ou substancias análogas.

O Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é composto majoritariamente de uma população urbana (84% da população vive em áreas urbanas). Já se vão décadas desde que se iniciou um verdadeiro êxodo das áreas rurais para as concentrações urbanas .

Independente de quais foram as causas que levaram a esta aglomeração de pessoas nos centros urbanos, o fato incontestável é que, passou haver a necessidade cada vez maior, de viabilizar a vida dessas pessoas diante deste desordenado crescimento das cidades.

Além de moradia, emprego, diversão e outras necessidades básicas, estas pessoas também precisam se locomover. Diante da insatisfatória infraestrutura de transporte oferecida pelo poder público, ou mesmo por comodismo, os veículos automotores (preponderantemente carros e motocicletas), passaram a ser o meio mais utilizado para o deslocamento por parte daqueles que dispõem recursos financeiros para o custeio destes meios de transporte particulares.

De olho nesta necessidade a ser suprida, as instituições financeiras vem disponibilizando linhas especiais de crédito para a aquisição destes veículos. E a indústria automotiva (vitaminada com incentivos fiscais estatais para a geração de empregos em época de crise econômica internacional²) não mede esforços para desovar seus estoques para este sequioso seguimento de consumo.

Junte-se a isto um contexto no qual a vida cotidiana moderna está cada vez mais complexa e mais acelerada. O que leva inúmeras pessoas a circularem com seus veículos em velocidades elevadas (acima das permitidas) para darem conta de suas inúmeras tarefas, e não raro em estado de completa alienação ao que acontece no seu entorno. Muitas vezes gerado por este estresse de ritmo frenético existencial. Sem contar o mau hábito de muitos brasileiros, de ignorar as normas

legais regulamentadoras da prática de certas atividades. Tal qual a de dirigir veículo automotor em via pública falando ao telefone celular, ou em estado de embriaguez.

Para compreendermos a necessidade do legislador em tornar mais rígida a lei que tipifica a conduta de dirigir sob embriaguez, é preciso uma análise sistemática dos dados e estatísticas relacionados a acidentes de trânsito, onde os números são alarmantes.

Segundo pesquisa do Ministério da Saúde, 21% dos casos que envolvem acidentes de trânsito atendidos pela rede Pública de Saúde, tem como relação o consumo de bebida alcoólica. Os dados fazem parte do Viva (Vigilância de Violência e Acidentes), um levantamento feito em 71 hospitais que realizam atendimento de urgência. Foram ouvidas 47 mil pessoas em todas as capitais e no Distrito Federal.

Os números mostram que entre as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores haviam ingerido bebida alcoólica. Entre os pedestres, o percentual é de 21,4%. Dos passageiros acidentados, 17,7% haviam consumido álcool. Transformando estes números em estatísticas podemos chegar à conclusão de que uma a cada cinco pessoas acidentadas, teria ingerido bebida alcoólica.

Para os estado esses dados são alarmantes, pois além da perda de várias vidas por ocasião da combinação de consumo de bebida alcoólica e outras drogas ao volante, esses acidentes geram um custo elevado ao estado, com internações e tratamentos dos acidentados, chegando a custar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) aos cofres públicos no ano de 2011.

Outro dado curioso e preocupante é que o Brasil está em quinto lugar do ranking mundial de violência em ruas e estradas. São registradas em média 42 mil mortes em acidentes de carro no país a cada ano. Números que superam terríveis confrontos de guerra em curso no mundo.

Com base nessas pesquisas dentre outras, o legislador teve a necessidade de tornar a legislação mais rígida, trazendo em 2012, alterações cruciais para a diminuição dos casos de acidente no trânsito envolvendo consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que afetam a capacidade psicomotora de seus agentes. Com a entrada em vigor da Lei 12.760/12 foram ampliados os meios de prova do crime de embriaguez ao volante, se antes somente a prova técnica era

capaz de comprovar a materialidade do delito, hoje realidade é outra, posto que o legislador não exige mais um percentual mínimo de álcool para a configuração do crime, sendo necessário demonstrar que o condutor dirigia com sua capacidade psicomotora alterada, fato este que pode ser provado por outros meios, não apenas a prova técnica, mas também através de prova testemunhal, materiais de mídia como vídeo e gravações.

Neste sentido o legislador agiu com maestria, tornando a lei que trata um assunto tão delicado em uma lei de fácil aplicabilidade pelos agentes de segurança do trânsito e protegendo o bem jurídico tutelado, a vida.

2. Entendimento jurisprudencial a respeito do crime de embriaguez ao volante.

Como se pode perceber, ao longo deste trabalho, inúmeras foram as alterações trazidas pelo legislador ao Artigo. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que trouxeram também diferentes interpretações da lei pelos doutrinadores em matéria de direito e inclusive dos nossos tribunais colegiados .

Dentre as diversas formulações do crime de embriaguez ao volante , alguns pontos eram controversos como os aspectos probatórios do delito (auto incriminação, presunção da inocência etc.), a alteração da capacidade psicomotora do agente, a necessidade de que o agente esteja conduzindo veículo automotor e a eventual retroatividade oriunda das sucessivas legislações novas a respeito do tema.

O crime previsto no art. 306 do CTB afirma que quem conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, estará sujeito à pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser crime a conduta de dirigir alcoolizado, ainda que não sejam causados acidentes ou qualquer prejuízo a terceiros, adotando a tese do perigo abstrato, afirmando que dirigir embriagado acima do limite legal, por si só, já configura o tipo previsto no art. 306 do CTB.

Entendimento este firmado ao julgar habeas corpus 109.269, do relatório do min. Ricardo Lewandowski, originário das Minas Gerais, onde ficou decidido que o crime do art. 306 do Código de Trânsito é crime de “perigo abstrato” e não há qualquer inconstitucionalidade da norma, como pretendia a defesa através da Defensoria Pública da União.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que dirigir com concentração de álcool acima do limite legal configura crime, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco efetivo para os demais usuários da via pública.

Em suas diversas alterações as jurisprudências foram tomando contornos diferentes senão vejamos:

Delito ocorrido enquanto em vigor a lei 11.705/2008.

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 33802 CE 2012/0192020-1 (STJ)

Data de publicação: 12/05/2014

Ementa:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO

BRASILEIRO.EMBRIAGUEZA OVOLANTE.ART.306DOCTB. DELITO COMETIDO ENQUANTO EM VIGOR A LEI N. 11.705 /2008. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ELEMENTAR OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. - Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, em 28 de março de 2012, quando do julgamento do REsp 1.111.566/DF, nos termos da redação conferida ao art.306doCTB pela Lei n. 11.705 /2008, e antes do advento da Lei n. 12.760 /2012, apenas a realização do exame de sangue ou do teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) podia atestar o grau de embriaguez do motorista, dando ensejo ao ajuizamento de ação penal. - No caso dos autos, ante a não realização dos referidos exames, está ausente o elemento objetivo, previsto na redação do art.306do Código de Trânsito Nacional, à época. Recurso provido para trancar a ação penal.

Encontrado em:Ministra Relatora. T6 - SEXTA TURMA DJe 12/05/2014 – 12/5/2014CTB-97 LEG:FED LEI: 009503 ANO:1997ART...: 006488 ANO:2008 CRIME DE EMBRIAGUEZ AOVOLANTE PRATICADO ANTES DA LEI 12.760 /2012 - NECESSIDADE... : 00306 (ARTIGO306COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.705 /2008 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.760 /2012).

Como podemos observar, antes da última modificação dada ao artigo.306 do CTB pela Lei 12.760 /2012 , existia o entendimento de que apenas a realização do exame de sangue ou do teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) podia atestar o grau de embriaguez do motorista, dando ensejo ao ajuizamento de ação penal, dando margens para quem se negar aos procedimentos do etilometro e coleta de sangue, serem absolvidos sob alegação de serem crimes de perigo concreto.

Ocorre que com o advento da Nova “Lei Seca” , não só a realização do exame de sangue ou do teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) podia atestar o grau de embriaguez do motorista mas o conjunto probatório , como as testemunhas, a percepção do guarda de transito , dentre outros elementos passaram a ser substanciais para a incriminação do agente, conforme entendimento dos tribunais:

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20140710174353 (TJ-DF)

Data de publicação: 31/03/2016

ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL CÓDIGO DE TRÂNSITO. ART.306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. - Incabível a absolvição, por insuficiência de provas, no que tange ao delito de embriaguez ao volante (artigo 306 do CTB), quando demonstrado, pelos depoimentos colhidos, bem como pelo exame pericial, o estado de embriaguez do apelante na condução de veículo automotor -Recurso conhecido e improvido.

TJ-RS - Apelação Crime ACR 70065937963 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 16/11/2015

Ementa: LEI 9.503/97 CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. CTB. ART.306. EMBRIAGUEZA O VOLANTE. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Induvidosa a existência do fato, assim como a autoria, pois flagrado o condutor a dirigir automóvel, depois de perder o controle e sair da pista de rolamento, causando lesões aos passageiros. Teor alcoólico, conforme extratos do aparelho de ar alveolar, acusando 0,43 dg/l de álcool, segundo tabela de conversão, ou seja, além do limite de tolerância. Réu confesso. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada no mínimo legal. PENA DE MULTA. Fixada com moderação. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Fixado o período mínimo - dois meses. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70065937963, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/10/2015).

Assim sendo, tanto a jurisprudência emanada dos tribunais colegiados quanto a doutrina majoritária entendem que o crime de embriaguez ao volante se trata de crime de perigo abstrato, não precisando causar dano ao bem jurídico tutelado para se configurar o delito por parte do agente delituoso.

O Ministro Dias Toffoli, em decisão da Primeira Turma da Suprema Corte decidiu:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido.”(RHC 110.258, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 24.05.12)”.

Considerações finais

Sem exageros, e dentro de parâmetros razoáveis, é absolutamente indispensável que se usem todos os meios jurídicos e legais, para se preservar a incolumidade da sociedade, e promover a punição daqueles que se mostram resistentes ao cumprimento dos ditames estabelecidos, para se manter a harmonia no meio social.

Mas, em verdade, o que precisamos mesmo não é de instrumentos jurídicos mais eficazes e rigorosos. O que necessitamos mesmo, urgentemente, é mudar a consciência da coletividade, de maneira a que ninguém mais dirija em estado de embriaguez. Providência que, para nossa própria sorte (pois somos senhores dos nossos atos) e desgraça (pois somos ao mesmo tempo coautores das mazelas decorrentes destes atos aberrantes), depende apenas de nós mesmos.

Se a sociedade, como um todo, realmente tivesse esta consciência, não precisaríamos de nenhum arcabouço jurídico para resolver o problema da

embriaguez no trânsito. Porque, obviamente, ninguém mais dirigiria depois de beber, sabendo dos riscos envolvidos nesta prática repudiável. Como este estágio de civilidade ainda está muito longe de ser alcançado (se é que um dia será), não resta alternativa senão endurecer o sistema normativo contra estes homicidas em potencial, que cruzam as vias públicas munidos de suas armas móveis sobre rodas.

Houve um longo caminho a ser traçado para haver decisões de Tribunais Superiores, sobre o novo delito de embriaguez ao volante; a doutrina, a seu turno, divide-se em pró e contra ao “novo” tipo penal, para dismantelar o complexo crime de embriaguez ao volante.

A busca incessante pela ordem pública fez o legislador repensar suas leis para torná-las eficazes ao passar dos anos, ainda que tenhamos um legislativo falho, desta vez a necessidade falou mais alto, pelo fim de vidas ceifadas por má conduta de irresponsáveis, pela manutenção da harmonia social e sobretudo o bem estar do povo, eis que o instrumento normativo se fez valer.

Na verdade, pouco adianta a ameaça legal, enquanto o motorista não acreditar que pode ser chamado à responsabilidade e ser punido com o devido procedimento legal. A este respeito, já no século XVIII, Montesquieu afirmava que a insegurança decorre mais da não-aplicação da lei ou da impunidade, do que da moderação das penas. E de que muito mais vale a certeza da pena do que o rigor da lei.

A Nova Lei Seca veio com o objetivo de consertar os equívocos da legislação anterior que tratou da embriaguez ao volante. Porém, não cumpriu de todo essa finalidade proposta, uma vez que, corrigindo alguns erros da sua antecessora, também trouxe alguns aspectos controversos e sempre trará sob o ponto de vista da mudança comportamental da sociedade ao passar dos anos.

Essas questões certamente ainda são objetos de polêmicas acerca do tema. Apesar disso, confia-se que tudo seja resolvido no plano interpretativo, prevalecendo o entendimento mais coerente com a integralidade da lei e dos estudos científicos atuais, não se fazendo necessária outra modificação legislativa — é o que esperamos.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 4. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, Nova redação dada pela Lei n. 11.705, de 2008.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, atualizado pela lei nº 12.760/12.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988.

Embriaguez ao volante: notas à Lei nº 11.705/2008

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

HONORATO, Cássio Mattos. Crimes de embriaguez ao volante: alterações introduzidas pela lei n. 11.705/08.

JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito (lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio E. Direito Penal – Parte Geral Volume 1, Saraiva, 27ª edição, 2003.

LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Sete Mares, 1991.

OLIVEIRA, Juarez. Código de Trânsito Brasileiro, A Lei n. 9.503 de 23-9-1997.

ZAFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALARGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

[Agência Brasil \(Empresa Brasil de Comunicação\). "Câmara aprova MP que concede incentivos fiscais à indústria automotiva"](#) (Acesso em 14 de junho)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> (acesso em 14 de junho)

<<http://portalsaude.saude.gov.br/>> (Acesso em 14 de abril)

<<http://www.denatran.gov.br/index.htm>>(Acesso em 14 de abril)

<<http://noticias.r7.com/saude/bebida-alcoolica-e-responsavel-por-21-dos-acidentes-de-transito-atendidos-pelo-susnbsp-19022013> > (Acesso em 14 de abril)

<[http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Embriaguez+ao+volante+\(art.+306+do+CTB+\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Embriaguez+ao+volante+(art.+306+do+CTB+)) > (Acesso em 12 de maio)

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-reafirma-que-crime-de-embriaguez-ao-volante-n%C3%A3o-exige-prova-de-perigo-concreto>(Acesso em 12 de maio)

<<http://era.org.br/2011/11/a-posicao-do-stf-diante-dos-casos-de-embriaguez-ao-volante>> (Acesso em 12 de maio)